



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05951/10

Objeto: Prestação de Contas – PM – Riachão do Poço -2.009

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor (a): Maria Auxiliadora Dias do Rego

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO, SR^a. MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.009. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO E ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. REGULARIDADE DAS DESPESAS. RECOMENDAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO.

PARECER PPL-TC-00108/2.011

RELATÓRIO:

O processo TC Nº **05951/10** trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de **RIACHÃO DO POÇO**, sr^a. **MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO**, relativa ao exercício de **2.009**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM III, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, por meio eletrônico, pelo interessado, ressaltou que:

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido, estando os demonstrativos que compõem o presente processo em conformidade com a RN-TC-03/10;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 163/2.008) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 8.084.577,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 6.467.661,60 (80 % da despesa fixada na LOA)**;
- as remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo vice-Prefeito observaram o estabelecido na Lei Nº 132/2.008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05951/10

- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 593.114,55**, correspondendo a **8,20%** da despesa orçamentária, tendo sido pagos no exercício R\$ 591.664,55 e sua avaliação está sendo efetuada através do Processo TC Nº 00742/11;
- os gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino (**33,86%** da receita de impostos mais transferências) observaram o limite legalmente estabelecido;
- as despesas com pessoal do Executivo e com pessoal total atingiram, respectivamente, **48,52%** e **51,81%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos nos arts. 19, inciso III, e 20, III, "b", da LRF¹;
- o repasse ao Poder Legislativo atendeu ao disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I da CF;

e entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

quanto às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal

1. Déficit na execução orçamentária equivalente a 2,52% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito a prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes no Parecer PN-TC-52 /04:

1. Divergências entre as informações do Decreto nº 05/2009 e do sistema SAGRES;

¹ Caso as obrigações patronais sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Executivo passa para **42,71%** e do Município para **46,94%**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05951/10

2. Despesas não licitadas no montante de R\$ 109.276,33, representando 1,52% da despesa orçamentária;
3. Aplicação de **59,74%** dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração do magistério, não atendendo ao mínimo estabelecido de **60%**;
4. Aplicação de **14,78%** nas ações e serviços públicos de saúde dos recursos oriundos da receita de impostos e transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente de **15%**;
5. Não encaminhamento dos contratos temporários a esta Corte, contrariando a Resolução RN TC 103/98;
6. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no valor estimado em **R\$ 139.467,06**.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal emitiu Parecer, da lavra do Procurador Dr. André Carlo Torres Pontes, tecendo algumas considerações, dentre elas:

- ✓ Comportar recomendações a falta de procedimentos licitatórios apontado pela auditoria, em virtude da ausência de indicação de dano material ao erário, uma vez que não foi acusado qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens adquiridos;
- ✓ Não poder, de forma absoluta, conduzir a um juízo imoderado de reprovação das contas, os investimentos na remuneração do magistério e em ações e serviços públicos de saúde na ordem, respectivamente, de **59,74%** e **14,78%**, em face da ínfima diferença entre o exigível e o aplicado, ou seja, **0,26** e **0,22** pontos percentuais a menor;
- ✓ Poder o retardo da remessa de contratos ser cotejado e devidamente sancionado com o estabelecimento do contraditório sobre o fato específico;
- ✓ Caber aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05951/10

equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária – art. 56, da Lei 8.212/91, todavia, o levantamento do eventual débito, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal.

Opinando, em conclusão, pela:

- **DECLARAÇÃO** de atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **EMISSÃO DE PARECER** sugerindo à Câmara Municipal de **Riachão do Poço** a **APROVAÇÃO** das contas de que se trata.
- **JULGAMENTO REGULARES COM RESSALVAS** os atos de ordenação de despesas.
- **RECOMENDAÇÃO** de diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2009.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pela:

- ✓ **DECLARAÇÃO** de atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- ✓ **EMISSÃO DE PARECER** sugerindo à Câmara Municipal de **Riachão do Poço** a **APROVAÇÃO** da presente prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05951/10

- ✓ **REGULARIDADE COM RESSALVAS** os atos de ordenação de despesas.
- ✓ **RECOMENDAÇÃO** ao atual prefeito de diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2009.

Acrescentado apenas **a aplicação de multa a mencionada gestora, no valor de R\$ 2.805,10**, fixando-se o prazo de trinta dias para o recolhimento, por entender que apesar de não haver sido apontado pela Auditoria, qualquer dano ao erário, como bem frisou o Ministério Público Especial, foram cometidas infrações aos dispositivos constitucionais e legais.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 05951/10**, que trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de **Riachão do Poço, sr^a. Maria Auxiliadora Dias do Rego**, relativa ao exercício de **2.009**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos:

- I. **EMITIR PARECER** sugerindo à Câmara Municipal de **Riachão do Poço** a **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas da Prefeita do Município de **RIACHÃO DO POÇO, sr^a. MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO**, relativa ao exercício de **2.009**, considerando atendidas parcialmente as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- II. **JULAR REGULAR COM RESSALVAS**, através de acórdão de sua exclusiva competência, os atos de ordenação de despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05951/10

- III. **APLICAR MULTA**, por meio de acórdão de sua exclusiva competência, a sr^a **MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, fixando-se o prazo de trinta dias para o recolhimento, por entender que apesar de não haver sido apontado pela Auditoria, qualquer dano ao erário, como bem frisou o Ministério Público Especial, foram cometidas infrações aos dispositivos constitucionais e legais.
- IV. **RECOMENDAR**, através de acórdão, ao atual prefeito diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2009.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 20 de julho de 2.011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Antônio Nominando D. Filho

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur P. da Cunha Lima

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial

Em 20 de Julho de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL